



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE  
PALÁCIO LAURO DORNELLES  
PROCURADORIA JURÍDICA



**PARECER JURÍDICO Nº 09/2026**

**PROCESSO ADM Nº:** 05/2026 (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2026)  
**OBJETO:** CURSOS

**INTRODUÇÃO**

Em resposta à solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de inexigibilidade de licitação referente ao processo administrativo, em epígrafe, a Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Vereadores, por intermédio da procuradora signatária, manifesta-se nos seguintes termos:

**DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica do **Processo Administrativo nº 005/2026**, que culminou na **Inexigibilidade de Licitação nº 002/2026**, promovida pela **Câmara Municipal de Alegrete**, cujo **objeto** consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviços de capacitação e treinamento de servidores públicos**, em formatos presencial, híbrido e online, mediante **Sistema de Registro de Preços**, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais anexos constantes dos autos.

A contratação está fundamentada no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**, sob o argumento de **inviabilidade de competição**, diante da **notória especialização e singularidade do fornecedor IGAM Corporativo Cursos e Assessoria Ltda.**, reconhecida pela Administração.

O embasamento legal para a inexigibilidade é o art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2024.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Procuradoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório. Passo a fundamentar:

**ANÁLISE JURÍDICA**

**1. DA ANÁLISE EDITALÍCIA PELA PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE**  
**PALÁCIO LAURO DORNELLES**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Cumpra-se destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Ademais, toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelo Setor de Compras e Licitações, órgão competente e especializado da Câmara Municipal. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se fará qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## **2. DO MÉRITO:**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, nos termos abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE**  
**PALÁCIO LAURO DORNELLES**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

**§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela. (grifei)

Convém ressaltar, entretanto, que a contratação direta não possibilita à Administração Pública a adoção de critérios arbitrários, sem qualquer suporte legal. É



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE**  
**PALÁCIO LAURO DORNELLES**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



imprescindível a instauração de processo administrativo, bem como a observância dos princípios basilares que norteiam a atividade pública.

A respeito de inexigibilidade de licitação, o entendimento preciso de Hely Lopes Meirelles:

“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”. (MEIRELLES, 2000, p. 254)

A licitação inexigível, portanto, resta caracterizada quando houver inviabilidade de competição, o que não pressupõe, necessariamente, a existência de uma única pessoa apta a contratar. A respeito desse assunto, o entendimento de Marçal Justem Filho:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”. (MEIRELLES, 2000, p. 254)

Informamos que a prova de regularidade prevista no art. 195, § 3º, da CF, é de observância obrigatória pela Administração Pública, impedindo a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social contratar com o poder público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União igualmente orienta ao dispor, mediante instrução ao Processo nº 016.143/2001-2, o seguinte:

“Acórdão 1467/2003 – Plenário

...

9.5.3 – Observe o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que exige comprovante de regularidade com o INSS e o FGTS de todos aqueles que contratam com o poder público, inclusive nas contratações realizadas mediante convite, dispensa ou inexigibilidade de licitação, mesmo quando se tratar de compras para pronta entrega, conforme entendimento firmado pelo TCU na Decisão Plenária nº 705/1994 – Ata 54/1994;”

Faz-se necessária, também, a apresentação da justificativa do preço, elemento essencial para a contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso VII do art. 72 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE  
PALÁCIO LAURO DORNELLES  
PROCURADORIA JURÍDICA



A questão é saber quanto determinada empresa cobra pelos seus bens/serviços, do mesmo objeto, no mercado. Essa diligência poderá ser realizada, por exemplo, através da verificação de contratos iguais ou semelhantes firmados pela empresa com outras instituições. Por conta disso, **é necessário que determinado órgão interessado comprove a consulta referida**, em conformidade com a jurisprudência sobre o tema.

Na mesma linha, seguem trechos de manifestações do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme decisões de 19/08/2015 e 18/10/2006, respectivamente:

**2. É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.**

[...]

40. **A jurisprudência do TCU**, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2ª Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações.<sup>1</sup> (grifo nosso)

9.2.3. proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto nos arts. 26, parágrafo único, inciso III, e 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, **pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;**<sup>2</sup> (grifo nosso)

### 2.1 Plano de Contratações Anual – PCA<sup>3</sup>

O art. 18, *caput* e § 1º, II, determina que o edital deve contemplar a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração.

<sup>1</sup>TCU. Acórdão nº 2100/2015. Plenário. Rel. Marcos Bem querer da Costa. Julgado em 19/08/2015.

<sup>2</sup>TCU. Acórdão nº 1945/2006. Plenário. Rel. Marcos Bemquerer da Costa. Julgado em 18/10/2006.

<sup>3</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE  
PALÁCIO LAURO DORNELLES  
PROCURADORIA JURÍDICA



É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme art. 12, §º, da Lei nº 14.133, de 2022.

Convém lembrar que, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 10.197, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

Adicionalmente, nos termos do **art. 12, caput, inciso VII, e §1º da mesma lei**, as contratações devem observar o **Plano de Contratações Anual (PCA)**, instrumento obrigatório de planejamento que consolida as demandas de aquisição dos órgãos públicos.

Desse modo, **mesmo em se tratando de registro de preços**, a **contratação efetiva decorrente da ata deve respeitar os limites orçamentários previstos para o exercício financeiro**, conforme o valor aprovado no PCA, sob pena de violação aos princípios da **planejamento, legalidade e responsabilidade fiscal**.

Recomenda-se, portanto, que o setor responsável acompanhe os valores executados durante a vigência da ata, de forma a **não ultrapassar os limites anuais previstos no PCA e na LOA vigente**, assegurando compatibilidade entre planejamento, orçamento e execução contratual.

## 2.2 DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal de grande circulação.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ademais, de acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, de 2012, deverão ser disponibilizados os seguintes documentos e informações no sítio oficial do órgão licitante na internet:

- cópia integral do edital com seus anexos;
- resultado da licitação; e



- contratos firmados e notas de empenho emitidas.

### 2.3 DA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL (art. 117 da Lei nº 14.133/2021)

Cumprido destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 117, dispõe expressamente sobre a designação de fiscais e gestores de contratos administrativos. Assim, na designação do fiscal contratual, a Administração deve observar critérios de competência técnica e compatibilidade com o objeto do ajuste, assegurando que o servidor designado possua aptidão para acompanhar e controlar a execução contratual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, incumbe ao fiscal do contrato **anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, sejam elas favoráveis ou desfavoráveis**, devendo adotar imediatamente as providências necessárias para a regularização de falhas ou defeitos observados. Tais ocorrências ajudam na tomada de decisão do gestor no momento da renovação contratual, bem como compõem o histórico do contrato.

### 2.4 Desenvolvimento nacional sustentável: critérios de sustentabilidade

As contratações públicas devem priorizar o desenvolvimento nacional sustentável, promovendo a redução do consumo e a aquisição de produtos com menor impacto ambiental, como recicláveis e reciclados, conforme previsto nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 e art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010. O planejamento da contratação deve observar a especificação do objeto segundo critérios de sustentabilidade, obrigações durante o fornecimento, recolhimento de produtos e cumprimento de normas especiais de comercialização ou licenciamento.

O planejamento deve considerar aspectos econômicos, sociais, ambientais e culturais, avaliando a incidência de critérios de sustentabilidade, suas dimensões e condições de aplicação, com apoio do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU e do Catálogo de Materiais Sustentáveis (CATMAT). É obrigação do gestor público inserir as previsões legais nos processos administrativos e justificar, quando necessário, a adoção ou não de critérios sustentáveis, garantindo competitividade e alinhamento ao Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Os órgãos e entidades devem adotar práticas de sustentabilidade e acessibilidade em todas as fases da contratação, justificando formalmente a impossibilidade de sua aplicação, conforme o Parecer 01/2021/CNS/CGU/AGU. No Estudo Técnico Preliminar (ETP), tais critérios devem ser detalhados, garantindo que o objeto e as especificações de sustentabilidade estejam adequadamente definidos, permitindo avaliação da vantagem e fundamentando a escolha do fornecedor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE  
PALÁCIO LAURO DORNELLES  
PROCURADORIA JURÍDICA



Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Neste sentido, o PARECER 01/2021/CNS/CGU/AGU, aprovado pela Consultoria-Geral da União (DESPACHO n. 00525/2021/GAB/CGU/AGU):

- I. Os órgãos e entidades que compõem a administração pública são obrigados a adotar critérios e práticas de sustentabilidade socioambiental e de acessibilidade nas contratações públicas, nas fases de planejamento, seleção de fornecedor, execução contratual, fiscalização e na gestão dos resíduos sólidos;
- II. A impossibilidade de adoção de tais critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações públicas deverá ser justificada pelo gestor competente nos autos do processo administrativo, com a indicação das pertinentes razões de fato e/ou direito;
- III. Recomenda-se aos agentes da administração pública federal encarregados de realizar contratações públicas, que, no exercício de suas atribuições funcionais, consultem o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia-Geral da União.

Verifica-se que no **item 13 do ETP e no item 7 do TR** foram dispostos critérios de sustentabilidade.

## 2.5 DA PESQUISA DE PREÇOS – VALOR DE REFERÊNCIA

### Resolução da Mesa nº 24/2024:

A Resolução estabelece o procedimento administrativo para a realização de **pesquisa de preços** visando à aquisição de bens e contratação de serviços em geral (excetuando obras e serviços de engenharia). Define conceitos como **preço estimado** e **sobrepço**, e determina que a pesquisa seja formalizada em documento contendo, no mínimo, a descrição do objeto, fontes consultadas, série de preços, método estatístico adotado, justificativas e memória de cálculo.

A pesquisa pode ser realizada por diversos **parâmetros combinados ou não**, como:

- Sistemas oficiais (ex.: Painel de Preços);
- Contratações similares (último ano);
- Mídias e sites especializados (últimos 6 meses);
- Pesquisa direta com ao menos 3 fornecedores;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE  
PALÁCIO LAURO DORNELLES  
PROCURADORIA JURÍDICA



- Base nacional de notas fiscais eletrônicas.

A **pesquisa de preços** é etapa essencial do planejamento da contratação, prevista no **art. 23 da Lei nº 14.133/2021**, com a finalidade de estimar o valor da contratação e subsidiar a definição do critério de julgamento, a análise de vantajosidade e o controle da execução contratual.

Destaca-se que a **pesquisa de preços não vincula a Administração ao menor preço obtido**, mas serve como parâmetro de razoabilidade, devendo ser utilizada como **balizador para análise de exequibilidade** das propostas apresentadas durante a licitação e de adequação orçamentária para a futura contratação.

De outra banda, no que se refere ao número de orçamentos necessários para espelhar uma pesquisa de mercado, é importante salientar que, ainda que não haja um número mínimo previsto na Lei de Licitações, o entendimento é de que deverá ser de no mínimo três. **É possível, de forma EXCEPCIONAL, a estimativa de preço com menos de 3 orçamentos, desde que devidamente justificada nos autos e com a aprovação do Presidente, forte no art. 6º, § 5º, da Res. de Mesa nº 24/2024, senão vejamos:**

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Contudo, como se trata de inexigibilidade, a regularidade da pesquisa de preços **não está vinculada à obtenção de cotações junto a três ou mais empresas do mesmo ramo**, mas sim à **demonstração, pelo fornecedor, de que os valores propostos correspondem aos preços ordinariamente praticados em contratações similares**, mediante a apresentação de contratos anteriores, notas fiscais, propostas aceitas ou outros documentos idôneos que evidenciem a compatibilidade do preço com o mercado.

No caso em análise, verifica-se que **foram juntadas aos autos notas fiscais referentes à prestação de serviços idênticos ou semelhantes a outros Municípios**, documentos idôneos que evidenciam que os preços praticados na presente contratação **estão em consonância com aqueles usualmente cobrados no mercado**, atendendo, assim, ao disposto no **art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021**, quanto à necessidade de justificativa do preço nas contratações diretas.



## 2.6 Do Superfaturamento

Nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução da Mesa nº 24/2024, considera-se superfaturamento a contratação ou orçamentação de item com valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja em contratações por item unitário, seja no valor global da contratação. Tal prática configura grave irregularidade, contrariando os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, podendo ensejar responsabilização administrativa, civil e criminal dos envolvidos.

A adequada elaboração e fundamentação da pesquisa de preços, conforme os critérios definidos na referida norma, constitui instrumento essencial para mitigar o risco de sobrepreço e assegurar contratações vantajosas para a Administração Pública.

## 2.7 Adequação orçamentária (art. 150)

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, em que pese no registro de preços não haja a necessidade imediata de informar a fonte de recursos, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos na **Nota Técnica nº 02/2026**.

## 2.8 Demais requisitos editalícios

**Verifica-se que o edital não faz menção expressa ao art. 82, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a exigência de atualização periódica dos preços ou condições contratuais.** Tal previsão constitui requisito essencial do planejamento e da execução do contrato, sendo recomendável sua inclusão no edital, de modo a assegurar conformidade legal, transparência e segurança jurídica ao processo licitatório.

No que refere à descrição dos itens (item 2 da ata de RP), cumpre destacar **que a previsão de quantidade mínima a ser cotada pelo fornecedor deve ser disposta no edital**, interpretada como parâmetro de quantitativo mínimo para que a Administração efetive o pedido de compra, forte na interpretação do art. 82, II, da Lei nº 14.133/2021.

Em outras palavras, não há obrigação de aquisição por parte da Administração; contudo, caso opte pela contratação, deverá respeitar a quantidade mínima estabelecida, salvo mediante justificativa de fato superveniente. Assim, não se trata de imposição de compra, mas de garantia ao fornecedor quanto à segurança do fornecimento em patamar previamente fixado. Nesse sentido, verificar as quantidades mínimas.

Por fim, cumpre consignar que, **em se tratando de Sistema de Registro de Preços**, é recomendável que o edital **preveja expressamente a possibilidade de alteração dos quantitativos registrados**, especialmente quanto à adequação às necessidades supervenientes da Administração, observados os limites legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALEGRETE  
PALÁCIO LAURO DORNELLES  
PROCURADORIA JURÍDICA



DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões:

- a) A dispensa de licitação, nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21, deve observar os requisitos constantes na lei e as recomendações delineadas neste opinativo;
- b) **A previsão de quantidade mínima a ser cotada pelo fornecedor deve ser disposta no edital (art. 82, II);**
- c) **Destaca-se, ainda, a necessidade de que haja atualização periódica dos preços registrados em prazo inferior ao da vigência da Ata, em atenção ao disposto no art. 82, § 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;**
- d) Nos casos de inexigibilidade, contudo, a discricionariedade não é desprovida de parâmetros. O atendimento ao interesse público deverá nortear a atuação do agente, que deverá mensurar qual das hipóteses (licitação ou inexigibilidade) realizará de forma mais completa as exigências do ordenamento em cada caso;
- e) O valor do contrato deverá ser adequado ao de mercado por semelhantes bens ao da Empresa contratada em suas prestações anteriores. De toda a sorte, estes elementos devem estar materializados em justificativa específica, de forma a tornar razoável o preço de contratação;
- e) O parecer, apenas opinativo, restringiu-se apenas aos aspectos jurídicos formais, com base nos documentos constantes nos autos, não adentrando no mérito administrativo, como questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador.

À consideração superior.

É o parecer, s.m.j

Alegrete, 23 de janeiro de 2026.

**Kátia de Vargas Montateiro**  
**Procuradora Jurídica Legislativa da CMA**  
**OAB/RS 71.589**